



CASCAES, HIRT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

AO COLENDO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – SANTA CATARINA

PEDIDO LIMINAR – SERVIÇOS ESSENCIAIS E CONTRATOS PÚBLICOS

ATLANTIS SANEAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.796.042/0001-80, com sede na Rua Joaquim Sebastião dos Santos, n. 136, bairro Retiro, Jaguaruna – SC, CEP 88715-000; **SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.669.103/0001-81, com sede na Avenida Marechal Deodoro, n. 765, sala 4, bairro Centro, Tubarão – SC CEP 88701-010; e **ATL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.050.135/0001-83, com sede na Avenida Marechal Deodoro, n. 765, bairro Centro, Tubarão – SC, CEP 88701-010, vêm, perante Vossa Excelência, por intermédio dos Advogados subscritos, com fulcro nos Art. 47 e seguintes, da Lei n. 11.101/05, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos que passa expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

1.1. Das sociedades empresárias

Fundada em 2006, a Requerente **Atlantis Saneamento LTDA**¹ atua no mercado há 18 anos, notadamente na prestação de serviços relacionados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais urbanas, direcionando suas atividades para a iniciativa privada e pública, de modo a atender municípios de diferentes portes e localidades, especialmente por meio de licitações públicas.

¹ <https://grupoatlantis.com.br/>; <https://www.instagram.com/sanitaryoficial/>

<https://www.instagram.com/grupoatlantis/> e



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Desde a sua fundação, a Requerente Atlantis consolidou-se como empresa referência perante o setor de saneamento básico, mormente em razão de atuação pautada pela busca constante de tecnologias, equipamentos e inovações que aumentem a eficiência de seus serviços, que abrangem as etapas de **(a)** captação, adução e distribuição de água; **(b)** tratamento de água, coleta e tratamento de esgoto; **(c)** reservação; **(d)** redução de perdas; **(e)** operação, implantação, ampliação, melhoria e manutenção de redes de água e esgoto e drenagem pluvial; **(f)** leituras informatizadas; e **(g)** gestão comercial com atendimento ao público.

Atualmente a Requerente Atlantis presta serviços para 4 (quatro) municípios de Santa Catarina, para 10 (dez) penitenciárias localizadas também no Estado de Santa Catarina, para 3 (três) municípios do Rio Grande do Sul e para alguns municípios no Estado de São Paulo, através do contrato mantido com a SABESP, tal como listado abaixo:

Município/Estado	Serviço prestado
Videira – SC	<ul style="list-style-type: none">• Atendimento ao público;<ul style="list-style-type: none">• Leitura;• Corte e religação;• Substituição de hidrômetros;<ul style="list-style-type: none">• Fiscalização comercial;• Pesquisa de vazamentos;• Operação do Centro de Controle Operacional;<ul style="list-style-type: none">• Operação e manutenção de redes de água;• Substituição, implantação e ampliação de redes de água e componentes do sistema de distribuição.
Navegantes – SC	<ul style="list-style-type: none">• Operação e manutenção de redes de água;• Substituição, implantação e ampliação de redes de água e componentes do sistema de distribuição;<ul style="list-style-type: none">• Pesquisa de vazamentos.
Ilhota – SC	<ul style="list-style-type: none">• Presta serviços nas operações de saneamento à Concessionária Ilhota Saneamento SPE S.A
Jaguaruna-SC	<ul style="list-style-type: none">• Presta serviços nas operações de saneamento à Concessionária Jaguaruna Saneamento SPE S.A
Penitenciárias – Araranguá, Blumenau, Chapecó, Criciúma, Joinville, São Pedro de Alcântara, Tubarão, São	<ul style="list-style-type: none">• Operação de sistemas de tratamento de água e esgoto.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Cristóvão do Sul, Itajaí e São José	
Bagé – RS	<ul style="list-style-type: none">• Atendimento ao público;• Leitura;• Corte e religação.
Ivoti – RS	<ul style="list-style-type: none">• Atendimento ao público;• Leitura;• Corte e religação;• Manutenção de redes de água.
Porto Alegre – RS	<ul style="list-style-type: none">• Atendimento ao público;• Leitura;• Crítica e revisão de leituras;• Impressão e entrega simultânea de contas.
SABESP – SP	<ul style="list-style-type: none">• Operação de sistemas de tratamento de água e esgoto.

A Requerente **Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA**, por sua vez, restou fundada com o propósito de oferecer soluções inovadoras e eficientes para a limpeza e manutenção urbana nos municípios do Brasil, destacando-se pela qualidade dos serviços prestados e pelo compromisso com a sustentabilidade.

Com um portfólio abrangente, a Requerente Sanitary atua tanto no setor público, quanto no setor privado, em serviços que incluem **(a)** varrição manual; **(b)** varrição mecanizada com sistema autopropelido; **(c)** varrição e desinfecção durante e após feiras livres; **(d)** conservação e limpeza de monumentos públicos; **(e)** limpeza manual de praias e ruas, incluindo capinas, roçadas; **(f)** limpeza e sanitização mecanizada de praias, praças, ruas; **(g)** disponibilização e manutenção de lixeiras e serviço de limpeza urbana; **(h)** gestão de resíduos sólidos ; **(i)** limpeza de bocas de lobo; **(j)** desentupimento de galerias com hidrojateamento; **(l)** capina manual; **(m)** roçada manual e mecanizada; **(n)** poda de arbustos e árvores; **(o)** plantio de conservação de jardins e canteiros; e **(p)** pintura manual e mecanizada de meio-fio.

Um dos grandes diferenciais da Requerente Sanitary em relação às demais empresas do setor é a adoção de tecnologias sustentáveis que garantem eficiência e respeito ao meio ambiente, tratando-se, pois, de empresa pioneira no controle de vegetação indesejada sem o uso de herbicidas, na medida que utiliza



CASCAES, HIRT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

técnica composta por óleos vegetais naturais, de modo a assegurar um controle eficaz da vegetação, ao mesmo tempo em que preserva a saúde das pessoas e do ecossistema.

Hodiernamente a Requerente Sanitary atua com eficiência e excelência em diversas cidades e regiões do Estado de Santa Catarina, tais como Balneário Piçarras, Braço do Norte, Garopaba, Luiz Alves, Imbituba, Jaguaruna, Palhoça, Penha e Tubarão.

Por meio de constantes cursos de aprimoramento e busca por inovações, a Requerente Sanitary garante resultados superiores, satisfação de seus clientes e reforça seu compromisso com a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento de cidades mais limpas, organizadas e saudáveis.

Já a **Requerente ATL Serviços Administrativos**, fundada no ano de 2019, atua em conjunto com as demais partes demandantes, desenvolvendo serviços de escritório e de apoio administrativo às operações.

Assim, conjuntamente as **Requerentes integram o Grupo Atlantis**, que se compromete com o desafio da universalização dos serviços de saneamento no Brasil, de modo a **fornecer serviços de interesse público, prestados à toda coletividade:**



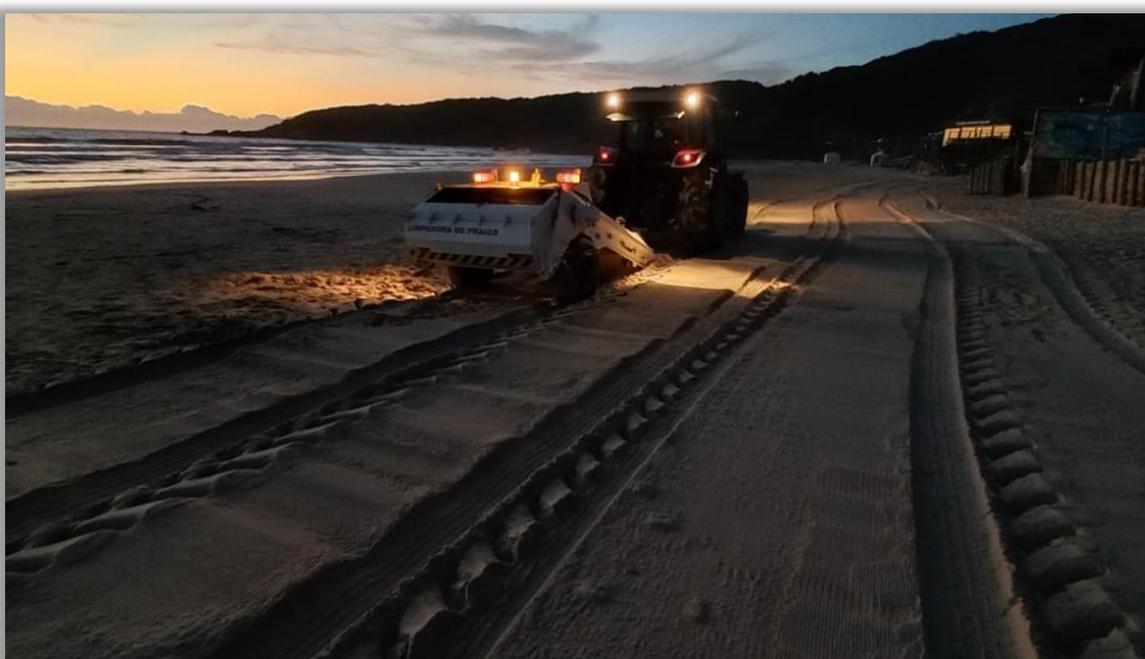
CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL





CASCAES, HIRT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL





CASCAES, HIRT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL





CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL



Ocorre, todavia, que apesar da efetividade das soluções inovadoras e da excelência dos serviços prestados, o Grupo Atlantis, desde o ano de 2019, vêm ultrapassando período econômico e financeiro conturbado, que culminou neste requerimento de soerguimento, cujas razões da crise passa a expor doravante.

1.2. Da crise econômica e financeira – Grupo Atlantis

Nos últimos anos o Grupo Atlantis passou a enfrentar severa crise econômica e financeira, caracterizada por eventos internos e externos que comprometeram a saúde de todas as Requerentes, notadamente de suas finanças e capacidade de expansão mercadológica.

Os desafios, que se intensificaram no final do ano de 2019, foram agravados em virtude da Pandemia do Covid-19 e por questões relacionadas à gestão e contratos estratégicos, resultando um cenário multifacetado de dificuldades.

O ponto de inflexão da crise econômica e financeira instaurada se origina no final do ano de 2019, quando, por meio de auditoria realizada pela Receita Federal do Brasil, restou aplicada multa no montante de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) para o Grupo Atlantis.

Na época, a penalidade representou verdadeiro impacto nas finanças, sobretudo em razão de que o Grupo Atlantis já operava com margens apertadas em setores de alta complexidade e exigência. Os recursos, que deveriam ser alocados em melhorias operacionais e expansão mercadológica, foram reduzidos a ponto de deixar as Requerentes vulneráveis e incapazes de responder adequadamente à eventuais adversidades.

E, de fato, pouco tempo depois, o início da Pandemia do Covid-19 trouxe consigo um cenário de desafios e incertezas ao Grupo Atlantis.

Para as Requerentes, um dos impactos mais severos fora a drástica redução na realização de certames licitatórios, que tradicionalmente garantiam a renovação e ampliação dos contratos públicos. A paralisação dessas concorrências públicas, devido às restrições sanitárias e à crise orçamentária em diversos municípios, dificultou a manutenção das operações e a geração de novas receitas.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Além disso, as empresas enfrentaram a necessidade urgente de implementar protocolos sanitários rigorosos para proteger seus colaboradores, que incluía a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs), reestruturação dos processos operacionais e aumento de gastos com treinamentos e medidas de segurança.

Embora essas ações fossem indispensáveis para garantir a continuidade dos serviços essenciais, acabaram por ocasionar um impacto financeiro expressivo, pressionando ainda mais os recursos disponíveis em um momento já crítico.

Tais fatores, em conjunto, resultaram em grave deterioração econômica das Requerentes, com aumento nos custos operacionais e redução das oportunidades de crescimento.

O cenário crítico se agravou ainda mais no ano de 2023, período que as Requerentes enfrentaram desafios relacionados à manutenção e expansão de contratos.

Destes, cita-se o Contrato de Prestação de Serviços de instalação de hidrômetros, firmado em 27/04/2023, entre a Atlantis e a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, Contrato Administrativo nº 23/2023-PRJ, oriundo do Pregão Eletrônico nº 04/2023 – PRE/CAEMA, que teve por objeto a *“prestação de serviços de instalação de hidrômetros no sistema de abastecimento de água de São Luís em ramais prediais novos ou existentes que nunca tiveram medição”*.

Com a assinatura do contrato, então, a Requerente Atlantis promoveu uma série de investimentos com mobilização de equipes e contratação de pessoal, aquisição/locação de equipamentos e veículos, materiais hidráulicos – tudo conforme exigido pelo Termo de Referência do PE nº 04/2023 –, angariando a estrutura adequada para a execução do objeto contratual.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

A entrada no Estado do Maranhão, planejada como estratégia de crescimento no setor de saneamento, revelou-se problemática devido a dificuldades regulatórias, falhas como a omissão de algumas informações no Termo de Referência, e uma realidade bem diversa da contida no Edital e no Termo de Referência, tais como a ausência de abastecimento regular de água nos bairros onde seriam instalados os hidrômetros, o que resultou resistência da população para que a atividade não fosse realizada. A experiência culminou na rescisão do contrato estadual, trazendo prejuízos financeiros na ordem de R\$ 3.169.400,00 (três milhões, cento e sessenta e nove mil e quatrocentos reais), de modo a afetar a reputação da empresa na região.

Também junto à CAEMA, em 22/06/2023 a Requerente Atlantis celebrou o Contrato Administrativo nº 64/2023, oriundo do Pregão Eletrônico nº 008/2023 –PRE/CAEMA, tendo por objeto a *“prestação de serviços contínuos de leitura, impressão simultânea e entrega de contas, com a utilização de impressoras térmicas portáteis, coletores eletrônicos de dados, customização do sistema de impressão simultânea de contas e atualização cadastral de clientes da CAEMA”*, na área de abrangência do Lote 03 da licitação, compreendendo as unidades de Pedreiras; Chapadinha; Presidente Dutra e Coroatá.

A assunção efetiva dos serviços se deu a partir de 06/11/2023, após a emissão da ordem de início dos serviços pela CAEMA, porém relativamente apenas a uma fração da área da prestação do serviço, dada a prerrogativa do item 4.4, “b”, do Termo de Referência do certame, ao prever que as *“Ordens de Serviços seriam emitidas conforme necessidade e à critério da CAEMA”*. Desse modo, desde o início da prestação dos serviços, os quantitativos entregues à Requerente Atlantis e efetivamente executados por esta foram em volume bastante inferior ao estimado na licitação.

Consequentemente, o faturamento mensal realizado pela Requerente Atlantis nos meses subsequentes foi severamente afetado, haja vista o regime de execução do contrato, cujo pagamento era atrelado às unidades de

Os contratos públicos firmados com os Municípios de Gaspar, Piçarras, Imbituba e Penha também provocaram grandes prejuízos ao Grupo Atlantis, notadamente em razão da inadimplência de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) na soma de todos estes contratos, por parte das administrações municipais.

No mesmo interregno e adicionalmente, os reequilíbrios econômico e financeiro dos contratos de prestação de serviços firmados com os Municípios de Bagé e Ivoti, ambos no Estado do Rio Grande do Sul, não foram aprovados, circunstância que comprometeu a sustentabilidade financeira da Atlantis. A ausência da devida atualização dos valores dos serviços prestados pela Atlantis em tais Municípios acentuou a defasagem entre os custos operacionais, que continuaram em constante elevação, e as receitas do Grupo Atlantis, gerando significativos prejuízos, eis que não obstante a defasagem dos preços dos serviços em tais contratos ultrapassarem a casa dos milhões de reais, os serviços continuam sendo prestados pela Requerente Atlantis com a mesma qualidade de sempre.

Não bastasse toda a problemática exposta, em momento de extrema vulnerabilidade o Grupo Atlantis reformulou sua diretoria, elemento crucial que agravou a crise outrora enfrentada, notadamente porque ao invés de oferecer estabilidade e soluções estratégicas, a transição de liderança resultou em decisões que ampliaram os problemas já existentes, criando novos desafios para todas as Requerentes.

A condução inadequada da nova gestão, não apenas falhou em atenuar os desafios enfrentados, como, também, acelerou o colapso financeiro e operacional, com gastos expressivos desnecessários. As decisões tomadas, muitas vezes sem base em análise criteriosa ou sem consulta aos principais *stakeholders*,

[Palho%C3%A7a%20assina%20contrato%20com%20Aegea%20Saneamento%20e%20investime
nto%20na%20R%241%2C5%20bilh%C3%A3o&text=Palho%C3%A7a%2C%20em%20Santa%2
0Catarina%2C%20celebrou,e%20esgotamento%20sanit%C3%A1rio%20da%20cidade.](#)

agravaram a perda de contratos, resultando em um aumento adicional nos prejuízos financeiros.

Toda a narrativa exposta, de maneira lógica, ocasionou a redução no faturamento das Requerentes e, conseqüentemente, a impossibilidade de honrar as obrigações outrora assumidas.

Diante do atual cenário, considerando a importância das Requerentes perante o setor de saneamento básico do país, atrelado a máxima expectativa de soergimento destas, não restou alternativa às Requerentes, senão o ajuizamento da presente demanda.

2. LITISCONSÓRCIO ATIVO E GRUPO ECONÔMICO – HIPÓTESE DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL

As grandes e médias empresas dificilmente são constituídas por uma única sociedade empresária, mas, na grande maioria das vezes, em uma estrutura que compreende uma sociedade que controla todas as demais, as quais se unem por um objetivo único.

Nas lições de Paulo Penalva Santos³, o grupo econômico se configura quando no grupo de sociedades há diversas sociedades personificadas que correspondem, nos planos econômico e social, a uma única empresa.

No âmbito da legislação vigente, assim como do entendimento jurisprudencial pacificado neste E. Tribunal de Justiça⁴, resta caracterizado grupo

³ PENALVA SANTOS, Paulo. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos – 7. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. P. 494.

⁴ RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR REJEITADA; PORÉM, ANTE OS FATOS NARRADOS PELO CREDOR IMPUGNANTE, DETERMINAÇÃO PARA QUE A EMPRESA RECUPERANDA EXIBA EM JUÍZO TODOS OS ATOS CONSTITUTIVOS DAS EMPRESAS QUE POSSIVELMENTE PARTICIPARIAM DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, ADMINISTRANDO SEU PATRIMÔNIO. AGRAVO DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE, DA



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

econômico sempre que verificada, entre duas ou mais pessoas jurídicas, a ocorrência da mesma atividade econômica, similitude de sócios e/ou administradores, origem comum do capital e do patrimônio das empresas e o aproveitamento dos meios de produção e da força de trabalho.

Nesta seara, o legislador previu, aos Arts. 69-G e 69-J, da Lei n. 11.101/05, a possibilidade de consolidação substancial de devedores que integrem grupo sob controle societário comum, desde que constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e/ou (iv) atuação conjunta no mercado.

Partindo de tais pressupostos, tem-se, no caso em comento, a caracterização do **grupo econômico em atuação substancialmente conjunta**, vez que, apesar de as Requerentes serem pessoas jurídicas distintas, possuem como atividade econômica principal a prestação de serviços voltados ao saneamento básico, sendo cada uma das sociedades ora Requerentes braço operacional da atividade fim exercida pelo Grupo Atlantis.

Prova disso é o que se extrai dos atos constitutivos das Requerentes, documentos estes ora anexos:

JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **A jurisprudência é assente em admitir que**, apesar de inexistir previsão específica na Lei nº 11.101/05, **é possível a formação de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico em recuperação judicial, haja vista que as disposições do CPC aplicam-se subsidiariamente**. [...]. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024178-09.2017.8.24.0000, de Joinville, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-03-2019). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 4024178-09.2017.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 21/03/2019, Terceira Câmara de Direito Comercial). (nosso grifo)



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem como objeto social **SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PRÓPRIOS.**

Contrato Social – ATL Serviços Administrativos LTDA

CLÁUSULA QUARTA. A empresa tem os seguintes objetos:

- SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS, PRÉDIO E DOMICÍLIOS;
- ATIVIDADES DE JARDINAGEM, PAISAGISMO E LIMPEZA EM ÁREAS VERDES;
- CONSTRUÇÃO DE FERROVIAS E RODOVIAS;
- SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS;

- SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS;
- SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA;
- ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS;
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR;
- SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO;
- ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO;
- DESCONTAMINAÇÃO E SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS;
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR;
- LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA;
- SERVIÇOS DE ENGENHARIA;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA;
- INSTALAÇÃO DE MEDIDORES E HIDRÔMETROS E ENTREGA DE FATURAS, CORTE, LIGAÇÃO, RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA;
- CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA;
- GESTÃO DE REDES DE ESGOTO;
- COLETA DE RESÍDUOS NÃO - PERIGOSOS;
- TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO - PERIGOSOS;
- COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS;
- TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS.

Contrato Social – Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade matriz tem por objeto a exploração do ramo de:
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA;



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

- INSTALACAO DE MEDIDORES E HIDROMETROS E ENTREGA DE FATURAS, CORTE, LIGACAO E RELIGACAO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELETRICA;
- CONSTRUCAO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO;
- LOCACAO DE SOFTWARE;
- SERVICOS DE TERRAPLANAGEM;
- DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA;
- ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO;
- SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO;
- CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO;
- CAPTACAO, TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DE ÁGUA;
- SERVICOS DE LIMPEZA, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE IMOVEIS, PREDIOS E DOMICILIOS;
- ATIVIDADES DE JARDINAGEM, PAISAGISMO E LIMPEZA EM AREAS VERDES;
- CONSTRUCAO DE FERROVIAS E RODOVIAS;
- SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS;
- SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO DE

- ESTACIONAMENTO DE VEICULOS;
- ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR;
- GESTAO DE REDES DE ESGOTO;
- ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO;
- DESCONTAMINACAO E SERVICOS DE GESTAO DE RESIDUOS;
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR;
- LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA;
- SERVICOS DE ENGENHARIA;
- COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS;
- ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS;
- LOTEAMENTO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS;
- ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS SOCIEDADES, ENVOLVENDO A NEGOCIAÇÃO DE INVESTIMENTOS PRÓPRIOS ATRAVÉS DA COMPRA E VENDA E A NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES DE SOCIEDADES POR AÇÕES, QUOTAS DE SOCIEDADES LIMITADAS QUAISQUER BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO, TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS OU CONTRATOS E DIREITOS DE QUALQUER NATUREZA CONVERSÍVEIS EM E/ OU PERMUTÁVEIS POR AÇÕES OU QUOTAS, BEM COMO QUAISQUER PARTICIPAÇÕES EM OUTROS TIPOS SOCIETÁRIOS, SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, JOINT VENTURES, CONSÓRCIOS, FUNDOS DE INVESTIMENTO E ASSOCIAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA.

Contrato Social – Atlantis Saneamento LTDA

Não apenas as Requerentes contam com objetos sociais semelhantes, mas perante a comunidade apresentam-se como “Grupo Atlantis”.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

A Atlantis Saneamento direciona suas atividades para a iniciativa pública e privada em municípios de todos os portes, buscando a implementação de tecnologias e inovações disponíveis para maior eficiência nos processos na prestação de serviços relacionados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo águas pluviais urbana.

A Sanitary Limpeza Urbana atua com soluções inovadoras no setor, prestando um serviço de excelência e tecnologia integrada em seu segmento para atendimento a diversas regiões e cidades do Brasil.

Com foco na qualidade do atendimento e na satisfação de seus clientes, o Grupo Atlantis disponibiliza um portfólio amplo de atividades direcionadas ao mercado, atendendo tanto instituições públicas quanto privadas. Suas atividades beneficiam vários estados e cidades, gerando valor para a sociedade e seus negócios.

"Tratando de Vida" é lema do Grupo Atlantis, que se compromete com o desafio da universalização dos serviços de saneamento no Brasil.

A Sanitary é uma empresa do Grupo Atlantis que surgiu para atender aos municípios do Brasil com soluções inovadoras em limpeza e manutenção urbana.

Com um portfólio completo de serviços capazes de atender as mais diversas necessidades do mercado, a empresa também é detentora de uma tecnologia sustentável que atua no controle de vegetação indesejada sem herbicidas e combina água quente e espuma ecológica feita de óleos vegetais naturais.

Neste ponto, portanto, cumprido o requisito da **atuação conjunta perante o mercado econômico**.

Para além disto, é possível observar que a **administração de todas as Requerentes remete à Anderson Sandrini Botega**, tanto diretamente na condição de sócio, quanto indiretamente por sociedade controladora, detendo assim o controle e a gerência dos negócios:

<i>Sócio</i>	<i>Quotas</i>	<i>Percentual</i>	<i>(R\$) Valores</i>
Anderson Sandrini Botega	9.053.900	100%	R\$9.053.900,00
TOTAL	9.053.900	100%	R\$9.053.900,00

Contrato social – Requerente Atlantis



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTUAIS	VALORES (R\$)
ATLANTIS SANEAMENTO LTDA	15.000	100%	15.000,00
TOTAL	15.000	100%	15.000,00

Parágrafo único: O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA SÉTIMA. São regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA. A administração da sociedade é exercida **ISOLADAMENTE** ao não sócio ANDERSON SANDRINI BOTEGA, e a ele cabe a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Contrato social – Requerente ATL

Sócio	Quotas	Porcentuais	(R\$)Valores
ANDERSON SANDRINI BOTEGA	900.000	100%	900.000,00
TOTAL	900.000	100%	900.000,00

Contrato social – Requerente Sanitary

Outrossim, por serem administradas pelo mesmo sócio e administrador, as sociedades prestam entre si **garantias cruzadas**.

Não obstante, considerando a semelhança das atividades econômicas exercidas pelas Requerentes, estas **utilizam os mesmos equipamentos para concretização de suas atividades funcionais**.

Juridicamente falando, é evidente e notória que **as sociedades empresárias estão entrelaçadas, assim como seu patrimônio seja ele tangível ou intangível**.

Nesta seara, portanto, cumpridos também os requisitos da **relação de controle e da identidade dos quadros societários**.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Logo, a rigor, preenchidos os requisitos constantes dos Arts. 69-G e 69-J, da Lei n. 11.101/05, autorizada resta a consolidação processual e substancial dos devedores, ora Requerentes⁵.

À vista do exposto, considerando a satisfação dos requisitos constantes da Lei n. 11.101/05, e a formação de litisconsórcio ativo entre as sociedades empresárias, pugna-se pelo recebimento e processamento da presente demanda, por meio da **consolidação processual e substancial**, em nome de todas as Requerentes.

3. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Segundo dispõe o Art. 3º, da Lei n. 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local em que sediado o principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do país.

Outrossim, é o que determina o Art. 69-G, §2º, do códex precitado, que esclarece que em se tratando de devedor que integre o mesmo grupo econômico e que possua o mesmo controle societário, tal qual o caso em apreço, é competente para processamento e julgamento de requerimento de soerguimento o juízo do local em que sediado o principal estabelecimento destes.

⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. O Magistrado condutor da recuperação judicial **pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes**. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu. (TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022). (nosso grifo)



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

O entendimento dos Tribunais de Justiça é assente neste sentido⁶, não havendo qualquer divergência quanto ao tema.

No caso em comento, conforme informações prefaciais, a Requerente Atlantis possui sede operacional na cidade de Jaguaruna – SC, sito à Rua Joaquim Sebastião dos Santos, n. 136, bairro Retiro, Jaguaruna – SC, CEP 88715-000 e filial/sede administrativa e comercial, na Cidade de Tubarão – SC, na Avenida Marechal Deodoro, n. 765, bairro Centro, CEP 88.701-010, e estes se tratam dos principais estabelecimentos da Requerente Atlantis e do grupo Atlantis, mormente em razão de ser o centro decisório de todas as operações, transações realizadas e serviços prestados pelo Grupo Atlantis.

A Requerente ATL Serviços Administrativos também mantém sede na cidade de Tubarão, Avenida Marechal Deodoro, n. 765, bairro Centro, sala 2, CEP 88.701-010. No mesmo logradouro, a Requerente Sanitary detém endereço comercial, todavia, na sala 04 (Av. Marechal Deodoro, n. 765, bairro Centro, CEP 88.701-010).

A localização do Grupo Atlantis nas cidades mencionadas, a propósito, se dá de forma estratégica, notadamente porque os serviços prestados centralizam-se, em sua grande maioria, no sul do estado – dentre os municípios, cita-se Braço do Norte, Garopaba, Imbituba, Jaguaruna, Palhoça e Tubarão.

⁶ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO COMPETENTE - GRUPO ECONÔMICO - DEMONSTRAÇÃO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - ATIVIDADES E FATURAMENTO - OBSERVÂNCIA - PRECEDENTE DO STJ E DESTE TJMG - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 3º, da Lei Federal 11.101/05, **é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. **Em se tratando de Grupo Econômico**, o art. 69-G, § 2º, da Lei Federal 11.101/05, preceitua que a recuperação judicial **será procedida sob consolidação processual no Juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores**. Consoante doutrina e jurisprudência compreende-se como principal estabelecimento o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios. (TJ-MG - AI: 10000220577324001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/08/2022). (nosso grifo)

Sob este contexto, deve ser considerado como domicílio fiscal o endereço em que estabelecida a sede da Requerente Atlantis Saneamento LTDA, a saber, Jaguaruna – SC e da Requerente Sanitary Tubarão-SC, já que se tratam dos principais estabelecimentos do grupo empresarial, atraindo, portanto, a competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda.

Sendo assim, pugna pelo processamento da presente, nos moldes do que determina a legislação pertinente.

4. ATUAL ENDIVIDAMENTO DAS REQUERENTES

Conforme exposto alhures, as Requerentes, para se manterem no mercado, acabaram por contrair dívidas do setor financeiro, bem como, de financiamentos e de crédito com fornecedores e parceiros, circunstâncias que ocasionaram o desequilíbrio de suas finanças, cujo saneamento depende do sucesso desta recuperação judicial.

No quadro de seus credores, apresentado como anexo desta peça, **o valor global do crédito trabalhista soma o valor de R\$ 1.463.632,87 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos):**

• Atlantis Saneamento LTDA	R\$ 890.075,53
• Sanitary Serviços Conservação e Limpeza LTDA	R\$ 573.557,34
• ATL Serviços Administrativos LTDA	R\$ 0,00

A classe de **créditos quirografários, por sua vez**, importa no valor universal de **R\$ 16.776.410,40 (dezesseis milhões, setecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dez reais e quarenta centavos)**, conforme abaixo:

• Atlantis Saneamento LTDA	R\$ 11.622.071,20
• Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA	R\$ 5.153.280,77
• ATL Serviços Administrativos LTDA	R\$ 1.058,38



CASCAES, HIRT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Quanto aos créditos de **micro e pequenas empresas**, o débito alcança o valor de **R\$ 1.942.085,31 (um milhão, novecentos e quarenta e dois mil, oitenta e cinco reais e trinta e um centavos)**:

- | | |
|---|------------------|
| • Atlantis Saneamento LTDA | R\$ 1.476.726,78 |
| • Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA | R\$ 449.273,67 |
| • ATL Serviços Administrativos LTDA | R\$ 16.084,86 |

Em conclusão, as Requerentes atualmente detém débitos **submetidos à recuperação judicial** e aos seus efeitos, nos termos do Art. 49, da Lei n. 11.101/05, o valor global de **R\$ 20.182.128,60 (vinte milhões, cento e oitenta e dois mil, cento e vinte e oito reais e sessenta centavos)**.

Não obstante, com relação ao **endividamento não sujeito aos efeitos diretos da recuperação judicial**, portanto, créditos extraconcursais, tem-se o montante de **R\$ 53.648.204,75 (cinquenta e três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e quatro reais e setenta e cinco centavos)**:

ATLANTIS SANEAMENTO LTDA

- Passivo fiduciário – **R\$ 7.226.012,91**;
- Passivo fiscal federal – **R\$ 30.586.219,60**

SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

- Passivo fiduciário – **R\$ 4.125.379,00**;
- Passivo fiscal federal – **R\$ 7.691.213,85**

ATL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

- Passivo fiscal federal – **R\$ 4.019.379,39**

Com os efeitos próprios do deferimento do processamento e o seu conseqüente *stay period* (Art. 6º, Lei n. 11.101/05), cessar-se-á o pagamento de todos os créditos sujeitos, fulcrado nas ordens emanadas pelos Arts. 6º, 49 e 174, da



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Lei n. 11.101/05, até a apreciação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores (Art. 53 e ss., da Lei n. 11.101/05), possibilitando a criação de ambiente salutar a negociação coletiva com os credores e a manutenção da atividade empresarial.

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

5.1. Princípios da conservação da empresa e da livre iniciativa

A Lei n. 11.101/05 traz como propósito maior viabilizar o saneamento da empresa em crise econômico-financeira que demonstre possibilidade de superação, de modo a justificar a intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, para zelar os interesses que gravitam no seu entorno.

Por isso a tônica da Lei n. 11.101/05, de não levar em conta tão somente, ou de forma primordial, o direito dos credores e, sim, considerar a manutenção do funcionamento da empresa como interesse social, assegurando o emprego dos trabalhadores e produção de renda.⁷

Em suas lições acerca do tema, Mamede⁸ destaca:

Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial (...) é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado.

Sob o mesmo prisma, é que leciona Jorge Lobo⁹:

⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**: comentada artigo por artigo. 11. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 154-155.

⁸ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: falência e recuperação de empresas. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 122.

⁹ Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, Coord. Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 104 e 105).



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral.

Nessa toada surge o princípio da preservação da empresa, extraído no Art. 47, da Lei n. 11.101/05, *litteris*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Referido princípio deve ser ladeado pelo princípio da função social da empresa, *“que considera o fato de que a atividade empresarial é a fonte produtora de bens para a sociedade como um todo, pela geração de empregos; pelo desenvolvimento da comunidade que está à sua volta; pela arrecadação de tributos; pelo respeito ao meio ambiente e aos consumidores; pela proteção ao direito dos acionistas minoritários etc”*¹⁰.

É fundamental desmistificar, desde já, a crença popular solidamente assentada através da história, de que o lucro nunca fora (e nem poderia ser) o objetivo basilar da organização empresária, não obstante ele componha função essencial, necessária a recompensar aquele que aceita correr o risco pela

¹⁰ TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 352.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

atividade produtiva, ou seja, o empreendedor que põe à disposição da coletividade seu capital, na consecução de produção e circulação de bens e serviços.

Antes e acima deste entendimento (exageradamente usual), a empresa nasce, cresce, se solidifica e expande com espeque em sua **função social**.

Neste sentido e a fim de conquistar um desenvolvimento harmônico de toda e qualquer sociedade, far-se-á necessário que *“todas e cada uma de suas instituições cumpram sua função específica”*¹¹. No caso pontual das empresas (*verdadeiro motor do progresso econômico e social*), estas atendem às seguintes funções primordiais¹²:

- Produzir com eficiência e qualidade bens e serviços para benefício do todo social;
- Impulsionar o desenvolvimento sustentado do seu corpo laboral;
- Promover investimentos com o intuito de crescimento e distribuição de riquezas;
- Assegurar sua sobrevivência no tempo, para tanto adequando-se às mudanças impostas por seu entorno, micro e macro.

A tais desafios – segue o autor em referência – somam-se, ainda, como ente inserido no seio social, *“responsabilidades e funções subsidiárias que transcendem o plano econômico e que consistem em colaborar na solução de problemas sociais”*, principalmente no tocante aos aspectos relacionados com a saúde, a educação e a preservação do meio-ambiente¹³. Noutros termos, a função

¹¹ ORTIZ, Raúl (Comp.). *Administración: de la teoría a la acción/casos prácticos*. Bahía Blanca (AR): EDIUNS, 2004, p. 57.

¹² *Idem, ibidem*.

¹³ *Idem, ibidem*.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

social da organização empresária vai além do seu tradicional e histórico escopo de gerar lucro comercial em benefício restrito ao grupo de sócios.

Interessa também dar a função social da empresa, uma dimensão constitucional, considerando que a própria Carta Magna dispõe como **fundamentos da República**, em seu Art. 1º, IV, “**os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**”¹⁴, isto é, alça ao nível máximo da pirâmide hierárquica normativa brasileira, a livre iniciativa, como base para toda a seguinte legislação infraconstitucional, e a própria interpretação dos demais regramentos constitucionais.

Concomitante ao disposto no Art. 1º, da CF, pode-se trazer luz ao Art. 3º, II, que dispõe sobre os objetivos fundamentais da República, “**garantir o desenvolvimento nacional**”¹⁵, e segue com o festejado Art. 5º, da Carta Política, que trata dos direitos fundamentais individuais, ao estabelecer em seu *caput*, o direito “**à propriedade**”, e em seus incisos: XIII – “**é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**”; XXII – “**é garantido o direito de propriedade**”; XXIII – “**a propriedade atenderá a sua função social**”¹⁶.

¹⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

¹⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

II - garantir o desenvolvimento nacional;

[...]

¹⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e **à propriedade**, nos termos seguintes:

[...]



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Finalizando a análise sob o prisma constitucional, contribui a ordem emanada no Art. 170, que inicia o Título VII - "Ordem Econômica e Financeira", e o Capítulo I - "Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica"¹⁷, dispositivo que contempla o espírito empreendedor que nossa ordem constitucional propaga, elegendo o Brasil como economia de mercado, em regime econômico capitalista, de livre concorrência, livre iniciativa, respeito à propriedade privada, ao consumidor, ao desenvolvimento sustentável e com o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas (neste ponto, vale a ressalva de que nosso país melindra e maltrata o pequeno empreendedor, pois ainda não compreendeu sua fundamental importância).

Ainda sobre a livre iniciativa, cuja compreensão depende o entendimento, *data venia*, correto, acerca do macro princípio da preservação ou conservação da empresa, Lefayete Josué Petter, ensina:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

XXII - é garantido o direito de propriedade.

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

¹⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

A livre iniciativa, bem compreendida, não só consubstancia alicerce e fundamento da ordem econômica, como também deita raízes nos direitos fundamentais, aos quais se faz ínsita uma especial e dedicada proteção". Se o caput do art. 5º se encarregou de garantir o direito à liberdade, no viés econômico ela ganha contornos mais preciosos justamente na livre iniciativa. Pois se é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CF, art. 5º, XIII), **esta liberdade compreende também a liberdade de se lançar na atividade econômica, sendo então assegurado a todos o livre exercício de qualquer negócio (CF, art. 170, parágrafo único)**. Daí a arguta observação de que as leis restritivas da liberdade de iniciativa econômica devem observar o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, funcionando como um limite negativo à atuação do legislador, vislumbrando-se neste assertiva uma dignificante proteção da pessoa humana.¹⁸.

Um dos mais celebrados empresarialistas brasileiros, com a devida vênua aos outros grandes e aclamados doutrinadores da matéria, o Professor Doutor Fabio Ulhoa Coelho faz coro sobre o papel constitucional na defesa da livre iniciativa, ao dispor que, *in verbis*:

Ao atribuir à iniciativa privada papel de tal monta, a Constituição torna possível, sob o ponto de vista jurídico, a previsão de um regime específico pertinente às obrigações do empreendedor privado. Não poderia, em outros termos, a ordem jurídica conferir uma obrigação a alguém, sem, concomitantemente, prover os meios necessários para integral e satisfatório cumprimento dessa obrigação. Se ao capitalista, a ordem reserva a primazia na produção, deve cuidar para que ele possa desincumbir-se, plenamente, dessa tarefa. Caso contrário, ou seja, se não houvesse um regime jurídico específico para a exploração econômica, a iniciativa privada permaneceria inerte e toda a sociedade sofreria com a estagnação da produção dos bens e serviços indispensáveis à satisfação de suas necessidades. É claro, se o modo de produção não fosse o capitalista, e o estado fosse o responsável pela produção dos bens e serviços necessários à vida em sociedade, não teria sentido um regime jurídico próprio para a categoria de profissionais que, supletivamente, se dedicassem à exploração econômica.¹⁹.

¹⁸ PETER, Lafayette Josué - Direito Econômico, 5ª Edição, Editora Verbo Jurídico, Porto Alegre, 2011.

¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa. – 22 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Mirando no princípio da conservação da empresa, e nele contido está a compreensão da função social que as organizações empresariais possuem na comunidade, está o disposto no Art. 47, da Lei n. 11.101/05, que traz as linhas gerais do objetivo maior da Recuperação Judicial, segundo o legislador, senão, o de manter em funcionamento todas as atividades produtivas (capazes de manterem-se funcionando), por sua importância nos mais diferentes matizes de interesse social.

A regra, portanto, nos ensina o Ministro Luis Filipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial.

Logo, a medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade²⁰, circunstância não verificada no caso em tela.

5.2. Requisitos legais

Os requisitos para o pleito da recuperação judicial estão previstos no Art. 48, da Lei n. 11.101/05, já com a redação dada pela Lei n. 14.112/20:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

²⁰ SALOMÃO, Luis Felipe. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. – 2. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro, 2015.



Conforme se denota da documentação acostada à exordial, as Requerentes atendem a todos os requisitos legais, pois, (1) tratam-se de sociedades empresárias não falidas; (2) exploram a atividade econômica há mais de 2 anos, devidamente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, portanto, consolidadas no mercado; e (3) jamais obtiveram concessão de recuperação judicial e nenhum sócio ou administrador fora condenado pela prática de crime falimentar.

As Requerentes, assim, instruem o presente pedido com os seguintes documentos exigidos pelo Art. 51, da Lei n. 11.101/05:

- a)** Atos constitutivos das Requerentes (contratos sociais e alterações);
- b)** Certidões de distribuição de processos que demonstram que nunca foram falidas ou obtiveram concessão de recuperação judicial;
- c)** Certidões de antecedentes criminais dos sócios e administradores que comprovam nunca terem sido condenados por crimes falimentares;
- d)** Certidões da JUCESC que comprovam que as Requerentes exercem atividade empresária há mais de 2 (dois) anos;
- e)** Demonstrações financeiras relativas aos três últimos exercícios sociais e aquelas preparadas especialmente para este pedido, juntamente com balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, e a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (efetuada no corpo desta petição);



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

- f) Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- g) Relação integral dos empregados das Requerentes, com indicações das funções, salários e eventuais indenizações e outras parcelas a que têm direito;
- h) Relação dos bens particulares dos sócios e administradores (em anexo apartado, em que se requererá sigilo, com fundamento no inciso X, do Art. 5º, da CF);
- i) Extratos atualizados das contas bancárias (em anexo apartado, em que se requererá sigilo, com fundamento no inciso X, do Art. 5º, da CF);
- j) Certidões dos cartórios de protestos;
- k) Relação, subscrita pelos devedores, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que estas figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Sequencialmente, apresentada a documentação exigida, o Art. 52, *caput*, da Lei n. 11.101/05, dispõe que, *in verbis*:

Art. 52. **Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial** e, no mesmo ato:

Sendo assim, uma vez estando completo o rol de documentos e condições previstas nos Arts. 48 e 51, da multicitada Lei de Recuperações, ao MM. Magistrado cabe o deferimento da recuperação judicial, com todas as providências de estilo elencadas na norma de regência.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Neste sentido, professa o Eminentíssimo Magistrado Daniel Carnio Costa²¹, *in litteris*:

Conforme exposto, não cabe ao magistrado fazer qualquer juízo de valor acerca das causas da crise econômico-financeira do devedor (COLEHO, 2016, p. 70). **Deverá verificar apenas se a petição inicial cumpre os requisitos legais, previstos no CPC/2015, art. 319 e na Lei 11.101/05, arts. 48 e 51, e, caso tal cumprimento fique constatado, o processamento da recuperação judicial será, obrigatoriamente, deferido.**

E o doutrinador suso mencionado continua²²:

Importante salientar que a decisão de processamento da recuperação judicial não pode se confundir com a decisão que concede a recuperação. O processamento produz uma série de efeitos sobre a situação do devedor, de modo a permitir e facilitar que haja negociação do plano de recuperação com os credores (TOMAZETTE, 2019, p. 146), sendo, o mais importante desses efeitos, a suspensão das execuções conforme estabelecido na Lei 11.101/2005, art. 6º.

Em continuidade à hermenêutica dada por Carnio Costa, da leitura do Art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/05²³, especialmente pela cogência de seu *caput*, que ordena “o juiz **concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção**”, vê-se que o legislador optou em dar ao mercado a palavra decisória acerca da viabilidade ou não da recuperação que lhe foi posta à apreciação, conferindo à assembleia geral de credores o poder de aprovar, rejeitar ou modificar o plano, nos termos do Art. 35, I, 'a', do mesmo Diploma²⁴.

²¹ COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação judicial: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. Pg. 162.

²² *Op. Cit.*

²³ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

²⁴ Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

Por corolário lógico isso não se confunde com o processamento da recuperação judicial, cujo impulso judicial se dá exclusivamente na verificação de legalidade, ao atendimento ou não dos requisitos dos já transcritos Arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/05.

Nesse sentido, colaciona-se dois dos Enunciados proclamados pela I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, de números 44 e 46, *in verbis*:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Nesta senda, ao MM. Magistrado incumbe presidir o processo recuperatório, garantindo-se a lisura, legalidade e formalismo dos atos, mas ao mercado cabe a análise da viabilidade econômica.

À vista do exposto, cumpridos os requisitos legais, pugna-se pelo processamento da presente recuperação judicial.

5.3. Do plano de recuperação judicial

Pautado na previsão do Art. 53, da Lei n. 11.101/05, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, com a exposição dos meios adotados, a demonstração da sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos.

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

De antemão, já se destaca o grande potencial de soerguimento das Requerentes, conforme explanado nos itens inaugurais desta peça, dando a convicção e expectativa de viabilidade da presente demanda recuperacional.

6. DA MANUTENÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA

6.1. Das atividades públicas – Participação em licitação – Dispensa de apresentação de CND e de Certidão Negativa de Recuperação Judicial

Conforme exposto nos tópicos anteriores, o Grupo Atlantis, constituído pelas Requerentes, direciona suas atividades para a iniciativa pública e privada em municípios de todos os portes, buscando a implementação de tecnologias e inovações disponíveis para maior eficiência nos processos na prestação de serviços relacionados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo águas pluviais urbanas.

Nesse contexto, em relação aos serviços prestados para a iniciativa pública, o Grupo Atlantis oferece seus serviços por meio de processos licitatórios e, quando detém êxito no aludido procedimento, executa suas atividades por intermédio de contrato público.

Sabe-se, no entanto, que para a participação em processo licitatório necessária se faz a apresentação de certidões negativas. Em determinados certames, mostra-se imprescindível também a comprovação de indicadores econômicos saudáveis, requisito apto a demonstrar que a empresa ostenta condições econômicas e técnicas necessárias ao cumprimento do contrato.

No caso em comento, todavia, o presente requerimento de recuperação judicial obsta a apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial em certames licitatórios.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Isso porque o Art. 52, II, da Lei n. 11.101/05, menciona a dispensa de apresentação de CND tão somente para que o devedor exerça suas atividades, excetuando as hipóteses de contratação do devedor com o Poder Público.

Noutras palavras, a legislação atual é rígida no tocante às certidões negativas de débitos fiscais, fato que, por vezes, inviabiliza o soerguimento da empresa, especialmente quando as atividades por esta desenvolvida se voltam fundamentalmente para o atendimento de contratos de fornecimento de produtos e serviços em favor do Poder Público, tal como é o caso do Grupo Atlantis.

Todavia, constatada a viabilidade econômica da empresa, o comando legal precitado deve ser sopesado para que não torne absolutamente inviável o soerguimento da sociedade empresária, relativizando-se, pois, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

Inclusive, é o que leciona Daniel Carnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho²⁵:

“Logo, para se conferir uma interpretação que não inviabilize por completo a chance da devedora em buscar sua recuperação judicial dentro do período de processamento, bem como para que se garanta a competitividade ínsita ao procedimento licitatório, é possível determinar a dispensa de apresentação de CND para garantia sua participação em certamente, **tudo com vistas a proporcionar-lhe a oportunidade de continuidade do empreendimento e, conseqüentemente, manter os benefícios sociais da atividade**”.

Outrossim, este é o entendimento consolidado perante o Colendo STJ, que recentemente decidiu que a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar

²⁵ Costa, Daniel Carnio. Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências. Daniel Carnio Costa, João de Oliveira Rodrigues Filho. Curitiba: Juruá, 2019. P. 99.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

à empresa em recuperação judicial participar do certame licitatório, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. [...]. 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. **À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa"** (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. **Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.** 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma **ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.** 7. **A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.** 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 309.867/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 8/8/2018). (nosso grifo)

No caso em apreço, é evidente a viabilidade econômica do Grupo Atlantis, apesar do pedido de processamento desta recuperação judicial. De igual modo, é incontestável que a proibição das Requerentes na participação de eventual certame licitatório obsta o regular desenvolvimento de suas atividades, circunstância que inviabiliza, inclusive, seu processo de soerguimento.

Deste modo, considerando a importância da participação do Grupo Atlantis em processos licitatórios, pugna-se seja concedida medida liminar, a fim de determinar aos órgãos públicos a abstenção de exigência de apresentação de CND e certidão negativa de recuperação judicial e/ou mesmo de desclassificação automática pela condição de recuperação judicial.

Concomitantemente, pleiteiam as Requerentes, desde logo, seja concedida medida liminar para determinar a manutenção de todos os contratos públicos ativos, determinando-se que os órgãos públicos se abstenham de interromper ou rescindir os instrumentos firmados em razão deste procedimento de soerguimento.

6.2. Bens e serviços

O Art. 49, da Lei 11.101/05, dispõe acerca dos créditos que compõe e estão sujeitos à recuperação judicial, vedando, neste passo, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essencial à sua atividade econômica.

Do § 3º do dispositivo legal supracitado extrai-se:

Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Neste mesmo norte, a manutenção dos bens declarados essenciais não somente é positivada no dispositivo alhures transcrito, como é tema



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

pacificado nas Cortes Brasileiras, encontrando eco no Sodalício Catarinense, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **LIMINAR DEFERIDA PARA RECONHECER A ESSENCIALIDADE DE TRÊS VEÍCULOS (UM CAMINHÃO E DOIS SEMIRREBOQUES) PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.** INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO COM GARANTIA DE BEM MÓVEL FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. **CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TODAVIA, SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A EXPROPRIAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL.** PRECEDENTES DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VEÍCULOS SÃO INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA, QUAL SEJA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O ART. 6º, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045162-89.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2021).

Assim, requer que sejam declarados essenciais à manutenção da atividade econômica os seguintes veículos, com ordem para impedimento de busca e apreensão, em pleno e efetivo uso pela Requerente na consecução dos contratos de licitação dos quais é contratada, sob pena de perda dos contratos e, por consequência, paralisação das atividades:

CLASSES DE VEÍCULOS	PROPRIETÁRIO	VEÍCULO	PLACA	UNIDADE
CAMINHÃO PESADO	ATLANTIS SANEAMENTO	VOLVO VM 270 CV - 2012/2012 - HIDROJATO	AWN5E18	ADM SANITARY
MOTO	ATLANTIS SANEAMENTO	HONDA/CG 125 FAN KS	QID4011	BAGE - RS
MOTO	ATLANTIS SANEAMENTO	HONDA/CG 160 START	QIH7679	BAGE - RS
MOTO	ATLANTIS SANEAMENTO	HONDA/CG 160 START	QIH8479	BAGE - RS
MOTO	ATLANTIS SANEAMENTO	HONDA/NXR 150 BROS ESD	MLK2719	BAGE - RS
EQUIPAMENTO	SANITARY	CAPINADEIRA HIDRAULICA	EQP0E26	BRACO DO NORTE - SC
EQUIPAMENTO	SANITARY	KIT CAIXA D AGUA	EQP0E13	BRACO DO NORTE - SC



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

MINICARREGADEIRA	SANITARY	MINICARREGADEIRA BOBCAT S450 AC	BOB0002	BRACO DO NORTE - SC
EQUIPAMENTO	SANITARY	VASSOURA RECOLHEDORA - BOBCAT	EQP0E02	BRACO DO NORTE - SC
EQUIPAMENTO	SANITARY	VASSOURA RECOLHEDORA - BOBCAT	EQP0E27	BRACO DO NORTE - SC
CAMINHÃO LEVE	SANITARY	VW 9.150E	MGY3E13	BRACO DO NORTE - SC
CAMINHONETE LEVE	ATLANTIS SANEAMENTO	SAVEIRO RB 1.6	RLA4117	ELETROMECANICA - TB
CAMINHÃO LEVE	ATLANTIS SANEAMENTO	FORD CARGO 1119 - TURBO - CAÇAMBA	QJS8640	GAROPABA - SC
EQUIPAMENTO	SANITARY	EQUIPAMENTO LIMPADORA SANEADORA	EQP0E04	GAROPABA - SC
CAMINHONETE LEVE	SANITARY	STRADA WORKING CABINE DUPLA 1.4	RXN7J35	GAROPABA - SC
TRATOR	SANITARY	TRATOR MASSEY FERGUSON 2020 - 5709	TRA0005	GAROPABA - SC
CAMINHÃO LEVE	SANITARY	VOLKSWAGEN /13.180 DRC 6X2	RDY5D91	GAROPABA - SC
ONIBUS	SANITARY	VW/MPOLO TORINO GVU - 2006/2006	JYV1B55	GAROPABA - SC
MOTO	ATLANTIS SANEAMENTO	HONDA/CG 125 FAN KS	QIO7913	ILHOTA - SC
MOTO	ATLANTIS SANEAMENTO	HONDA/CG 125 FAN KS	QHC2156	ILHOTA - SC
MOTO	ATLANTIS SANEAMENTO	HONDA/NXR 150 BROS ESD	MLK2749	ILHOTA - SC
RETROESCAVADEIRA	ATLANTIS SANEAMENTO	M.A./CASE RETROESC (TFG)580N 2018	RET0003	ILHOTA - SC
CAMINHÃO LEVE	ATLANTIS SANEAMENTO	FORD CARGO 1119 - TURBO - CAÇAMBA	QIQ1059	IMBITUBA - SC
ONIBUS	SANITARY	VW/MPOLO TORINO GVU - 2006/2006	JZU1B55	IMBITUBA - SC
RETROESCAVADEIRA	ATLANTIS SANEAMENTO	M.A./CASE RETROESC (TFG)580N 2020	RET0005	IVOTI - RS
CAMINHONETE LEVE	ATLANTIS SANEAMENTO	SAVEIRO ROBUST 1.6	QIE9997	JAGUARUNA - LIMPEZA URBANA
CAMINHÃO LEVE	SANITARY	IVECO DAILY 70C16 HD CD	FSA4J39	JAGUARUNA - LIMPEZA URBANA
REBOQUE	SANITARY	LIDER CLF 1080 KG - 1500 KG	RKZ5H90	JAGUARUNA - LIMPEZA URBANA
MOTO	ATLANTIS SANEAMENTO	HONDA/NXR 150 BROS ESD	MLK2659	JAGUARUNA - SC (Arroio Corrente)
RETROESCAVADEIRA	ATLANTIS SANEAMENTO	M.A./CASE RETROESC (TFG)580M 2012 (MKL8293)	RET0001	JAGUARUNA - SC (Arroio Corrente)
RETROESCAVADEIRA	ATLANTIS SANEAMENTO	M.A./CASE RETROESC (TFG)580N 2020	RET0007	NAVEGANTES
EQUIPAMENTO	ATLANTIS SANEAMENTO	EQUIPAMENTO VALETADEIRA (QJC6966)	EQP0E01	NAVEGANTES - SC
CAMINHÃO LEVE	ATLANTIS SANEAMENTO	FORD CARGO 816 S (VALETADEIRA)	QJC6966	NAVEGANTES - SC
MOTO	ATLANTIS SANEAMENTO	HONDA/NXR 150 BROS ESD	MLK2779	NAVEGANTES - SC
RETROESCAVADEIRA	ATLANTIS SANEAMENTO	M.A./CASE RETROESC (TFG)580N 2016	RET0002	NAVEGANTES - SC



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

TRATOR	ATLANTIS SANEAMENTO	TRATOR MASSEY FERGUSSON 2019 - 5709	TRA0003	PALHOCA - SC
EQUIPAMENTO	SANITARY	CAÇAMBA BOBCAT	EQP0E07	PALHOCA - SC
EQUIPAMENTO	SANITARY	CAPINADEIRA HIDRAULICA	EQP0E25	PALHOCA - SC
EQUIPAMENTO	SANITARY	EQUIPAMENTO LIMPADORA SANEADORA	EQP0E05	PALHOCA - SC
EQUIPAMENTO	SANITARY	KIT CAIXA D AGUA	EQP0E21	PALHOCA - SC
EQUIPAMENTO	SANITARY	KIT CAIXA D AGUA	EQP0E22	PALHOCA - SC
REBOQUE	SANITARY	LIDER CLF 1080 KG - 1500 KG	RLJ8C17	PALHOCA - SC
MINICARREGADEIRA	SANITARY	MINICARREGADEIRA BOBCAT S450 AC	BOB0001	PALHOCA - SC
MINICARREGADEIRA	SANITARY	MINICARREGADEIRA BOBCAT S450 AC	BOB0008	PALHOCA - SC
EQUIPAMENTO	SANITARY	VASSOURA RECOLHEDORA - BOBCAT	EQP0E03	PALHOCA - SC
EQUIPAMENTO	SANITARY	VASSOURA RECOLHEDORA - BOBCAT	EQP0E28	PALHOCA - SC
CAMINHÃO LEVE	SANITARY	VOLKSWAGEN /13.180 DRC 6X2	RDW3G31	PALHOCA - SC
MOTO	ATLANTIS SANEAMENTO	HONDA//N XR 160 BROS	QHR1137	PALHOCA OP. - AEGEA
CAMINHÃO PESADO	ATLANTIS SANEAMENTO	VOLKSWAGEN 17.260 E CONSTELLATION 2p	RKZ6A37	PALHOCA OP. - AEGEA
CAMINHÃO PESADO	ATLANTIS SANEAMENTO	VOLKSWAGEN 17.260 E CONSTELLATION 2p	RKZ6I87	PALHOCA OP. - AEGEA
CAMINHÃO PESADO	ATLANTIS SANEAMENTO	FORD/CARGO 1519 B - CAÇAMBA	QJG0016	PENHA - SC
TRATOR	ATLANTIS SANEAMENTO	TRATOR MASSEY FERGUSSON 2019 - 4708	TRA0002	PENHA - SC
EQUIPAMENTO	SANITARY	CARRETA - 6 TONELADAS	EQP0E15	PENHA - SC
CAMINHÃO PESADO	SANITARY	VW 13.190	QXE5114	PENHA - SC
EQUIPAMENTO	SANITARY	CARRETA - 6 TONELADAS	EQP0E14	PICARRAS - SC
TRATOR	SANITARY	TRATOR MASSEY FERGUSSON 2020 - 4707	TRA0004	PICARRAS - SC
CAMINHONETE PESADA	SANITARY	TOYOTA / SW4 SUV HIGH DIAMOND	RKY0A01	PRESIDENCIA - ATL
MOTO	ATLANTIS SANEAMENTO	HONDA CG 160 FAN ESDI	QHW4850	TUBARAO - FROTA
MOTO	ATLANTIS SANEAMENTO	HONDA/CG 160 START	QIH8389	TUBARAO - FROTA
CAMINHONETE PESADA	ATLANTIS SANEAMENTO	TOYOTA HILUX 4X4 2.8 TDI D MEC	QJY7419	TUBARAO - FROTA
CAMINHÃO PESADO	ATLANTIS SANEAMENTO	VOLKSWAGEN 24.260 E CONSTEL. 6x2 2p	RLK2B47	TUBARAO - FROTA
CAMINHÃO LEVE	ATLANTIS SANEAMENTO	FORD CARGO 1119 - TURBO - CAÇAMBA	QIG5097	TUBARAO - LIMPEZA URB.
CAMINHÃO PESADO	ATLANTIS SANEAMENTO	FORD CARGO 2631 6X4 (TANQUE SUCÇÃO)	MME2B36	TUBARAO - LIMPEZA URB.
CAMINHÃO PESADO	ATLANTIS SANEAMENTO	VOLKSWAGEN 17.260 E CONSTELLATION 2p	RKZ5J51	TUBARAO - LIMPEZA URB.
EQUIPAMENTO	SANITARY	CAÇAMBA BOBCAT	EQP0E08	TUBARAO - LIMPEZA URB.



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

EQUIPAMENTO	SANITARY	CAÇAMBA BOBCAT	EQP0E17	TUBARAO - LIMPEZA URB.
EQUIPAMENTO	SANITARY	CAÇAMBA BOBCAT	EQP0E18	TUBARAO - LIMPEZA URB.
EQUIPAMENTO	SANITARY	CAPINADEIRA HIDRAULICA	EQP0E24	TUBARAO - LIMPEZA URB.
REBOQUE	SANITARY	CAR./REBOQUE/C. ABERTA	RXQ1F10	TUBARAO - LIMPEZA URB.
REBOQUE	SANITARY	CAR./REBOQUE/C. ABERTA	RXQ1F60	TUBARAO - LIMPEZA URB.
EQP / FERRAMENTA	SANITARY	CORTADOR DE GRAMA GIRO ZERO HUSQVARNA	EQP0G16	TUBARAO - LIMPEZA URB.
CAMINHÃO LEVE	SANITARY	IVECO DAILY 70C16 HD CD	MJB1B74	TUBARAO - LIMPEZA URB.
EQUIPAMENTO	SANITARY	KIT CAIXA D AGUA	EQP0E19	TUBARAO - LIMPEZA URB.
EQUIPAMENTO	SANITARY	KIT CAIXA D AGUA	EQP0E20	TUBARAO - LIMPEZA URB.
REBOQUE	SANITARY	LIDER CLF 1080 KG - 1500 KG	RLJ9J98	TUBARAO - LIMPEZA URB.
REBOQUE	SANITARY	LIDER CLF 1080 KG - 1500 KG	RLK0I58	TUBARAO - LIMPEZA URB.
ONIBUS	SANITARY	M. BENZ - CIFERAL CITMAX U - 2004/2005	MCE6E14	TUBARAO - LIMPEZA URB.
MINICARREGADEIRA	SANITARY	MINICARREGADEIRA BOBCAT S450 AC	BOB0014	TUBARAO - LIMPEZA URB.
MINICARREGADEIRA	SANITARY	MINICARREGADEIRA BOBCAT S450 AC	BOB0015	TUBARAO - LIMPEZA URB.
EQUIPAMENTO	SANITARY	VASSOURA RECOLHEDORA - BOBCAT	EQP0E23	TUBARAO - LIMPEZA URB.
CAMINHÃO PESADO	SANITARY	VW 13.190 (MUNK)	QHI3B90	TUBARAO - LIMPEZA URB.
ESCAVADEIRA	ATLANTIS SANEAMENTO	ESCAVADEIRA HIDRAULICA 313D2L	ESC0A01	TUBARAO - OBRA
CAMINHONETE PESADA	ATLANTIS SANEAMENTO	TOYOTA HILUX 4X4 2.8 TDI D MEC	QIC7221	TUBARAO - OBRA
MOTO	ATLANTIS SANEAMENTO	HONDA/NXR 150 BROS ESD	MLK2479	VIDEIRA - SC
RETROESCAVADEIRA	ATLANTIS SANEAMENTO	M.A./CASE RETROESC (TFG)580N 2019	RET0004	VIDEIRA - SC
RETROESCAVADEIRA	ATLANTIS SANEAMENTO	M.A./CASE RETROESC (TFG)580N 2020	RET0006	VIDEIRA - SC
CAMINHÃO PESADO	ATLANTIS SANEAMENTO	VOLKSWAGEN 17.230 E CONSTELLATION 2p	RKZ2E27	VIDEIRA - SC
CAMINHÃO PESADO	ATLANTIS SANEAMENTO	VOLKSWAGEN 17.260 E CONSTELLATION 2p	REB8D48	VIDEIRA - SC

De forma análoga, este E. Tribunal de Justiça vem aplicando a disposição prevista no Art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05 também no que tange aos serviços essenciais às atividades do devedor, tal qual o abastecimento de água e energia elétrica. Veja:



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PROIBIU O CORTE DO FORNECIMENTO DE GÁS POR INADIMPLENTO DA RECUPERANDA DURANTE O PRAZO DE 90 DIAS. IRRESIGNAÇÃO DA CREDORA. FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. VEDAÇÃO DO CORTE DURANTE O PERÍODO INICIAL DO ESTADO CALAMIDADE PÚBLICA OCACIONADA PELO CORONAVÍRUS. INSUMO ESSENCIAL PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CÂMARA INTERRUPTÃO QUE PODERIA ENSEJAR A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA E COMPROMETER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. "A força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda"), bem como a prerrogativa tratada no art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995, que autoriza a concessionária a interromper o serviço prestado ao usuário inadimplente, podem ser mitigadas na hipótese de empresa em recuperação judicial enfrentando severa crise financeira, agravada pelo advento da pandemia no COVID-19, a qual se apresenta como força maior, na forma do art. 393 do Código Civil, a permitir a flexibilização das obrigações do devedor. Assim, longe de dispensar a recuperanda da satisfação de seus débitos, adapta-se o cumprimento do contrato entabulado à situação verificada, compatibilizando-se, de um lado, o direito da parte credora e, de outro, o princípio da preservação da empresa, estampado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003980-43.2020.8.24.0000, de Blumenau, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50092832120208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5009283-21.2020.8.24.0000, Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2021, Segunda Câmara de Direito Comercial)

In casu, dada a atividade econômica exercida pelas Requerentes, é evidente e notória a necessidade de **manutenção dos bens e dos serviços essenciais**, sobretudo os relacionados ao **(1)** abastecimento de água; **(2)** fornecimento de energia elétrica; **(3)** fornecimento de internet e telefonia; **(4)** fornecimento de gás; **(5)** todos os contratos firmados em período anterior ao processamento desta demanda; **(6)** fornecimento de matéria prima e insumos indispensáveis à manutenção das atividades das Requerentes; **(7)** maquinário, dos equipamentos, das ferramentas, dos utensílios ou outros bens móveis e imóveis necessários e úteis ao exercício das atividades desenvolvidas pelo Grupo Atlantis; **(8)**



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

serviços de transporte; **(9)** serviços de alimentação; **(10)** sistema de software essencial à operação da empresa; **(11)** plano de saúde fornecido aos empregados.

Isto, pois, diante do que preconiza a legislação, assim como o entendimento dos Tribunais Pátrios, qualquer medida que turbe os bens essenciais de propriedade do devedor deve ser coibida, de modo que seja possível resguardar os interesses da recuperação judicial, que vão além das Requerentes, atingindo também os credores, interessados e a economia e sociedade regionais.

Sendo assim, pugna-se seja determinada a manutenção dos bens e serviços essenciais às atividades das Requerentes, com fulcro no que disciplina o Art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05, especialmente no que atine aos serviços de **(1) abastecimento de água; (2) fornecimento de energia elétrica; (3) fornecimento de internet e telefonia; (4) fornecimento de gás; (5) todos os contratos firmados em período anterior ao processamento desta demanda; (6) fornecimento de matéria prima e insumos indispensáveis à manutenção das atividades das Requerentes; (7) maquinário, dos equipamentos, das ferramentas, dos utensílios ou outros bens móveis e imóveis necessários e úteis ao exercício das atividades desenvolvidas pelo Grupo Atlantis; (8) serviços de transporte; (9) serviços de alimentação; (10) sistema de software essencial à operação da empresa; (11) plano de saúde fornecido aos empregados**, mormente impedindo-se o corte por débitos pretéritos ao pedido de recuperação, eis que concursais e sujeitos ao concurso de credores.

7. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se:

a) Seja deferido o processamento da recuperação judicial das Requerentes, em consolidação substancial e processual, com base nas razões fundamentadas alhures, seguindo seu trâmite regular e nos efeitos determinados pela norma de regência, qual seja, a Lei n. 11.101/05, especialmente e de forma urgente, a concessão do período de suspensão previsto no art.6º, da mencionada norma;



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

b) Seja **concedida medida liminar pretendida**, a fim de que sejam as Requerentes **dispensadas da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) e de certidão negativa de recuperação judicial para todos os fins legais, especialmente para participação em licitações e celebração de contratos públicos e privados;**

c) Seja concedida medida liminar pretendida para **vedar a desclassificação automática das Requerentes em certames licitatórios, bem como a imposição de qualquer restrição em razão de sua condição de empresa em recuperação judicial**, em observância ao disposto no Art. 52, inciso II, e Art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

d) Seja concedida medida liminar para determinar a **manutenção de todos os contratos públicos ativos**, determinando-se que os órgãos públicos se abstenham de interromper ou rescindir os instrumentos firmados em razão desta ação de soerguimento;

e) Seja concedida medida liminar para determinar a **manutenção dos bens e serviços essenciais às atividades das Requerentes**, com fulcro no que leciona o Art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05, especialmente no que atine aos serviços de **(1)** abastecimento de água; **(2)** fornecimento de energia elétrica; **(3)** fornecimento de internet e telefonia; **(4)** fornecimento de gás; **(5)** todos os contratos firmados em período anterior ao processamento desta demanda; **(6)** fornecimento de matéria prima e insumos indispensáveis à manutenção das atividades das Requerentes; **(7)** maquinário, dos equipamentos, das ferramentas, dos utensílio ou outros bens móveis e imóveis necessários e úteis ao exercício das atividades desenvolvidas pelo Grupo Atlantis; **(8)** serviços de transporte; **(9)** serviços de alimentação; **(10)** sistema de software essencial à operação da empresa; **(11)** plano de saúde fornecido aos empregados;

f) A concessão de medida liminar para determinar que **sejam declarados essenciais à atividade econômica das Requerentes os bens ora relacionados, impedindo-se a busca e apreensão e/ou reintegração de posse dos veículos, equipamentos e imóveis;**



CASCAES, HIRT & LEIRIA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

g) O deferimento do pleito de tratamento sigiloso com relação aos bens pessoais de seus sócios e administradores, bem como dos extratos bancários e da relação de funcionários e salários.

h) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a apresentação de contas mensais (Art. 52, II, da Lei n. 11.101/05), sem o prejuízo das demais que se fizerem necessárias ao regular deslinde do feito;

i) Seja concedida a Recuperação Judicial às Requerentes, nos termos do Art. 58, da Lei n. 11.101/05;

j) A publicação de todas as intimações em nome do **Advogado Pedro Cascaes Neto, OAB/SC 26.536**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa R\$ 20.182.128,60 (vinte milhões, cento e oitenta e dois mil, cento e vinte e oito reais e sessenta centavos).

Nestes termos, requer deferimento.

Blumenau/SC, 28 de fevereiro de 2025.

PEDRO CASCAES NETO
OAB/SC 26.536

EDUARDO HIRT
OAB/SC 27.532

NELSON LEIRIA
OAB/SC 43.885

MAGDA DA SILVA
OAB/SC 56.836

NAIRA CAMPESTRINI
OAB/SC 56.856

LUCAS KOERICH
OAB/SC 68.998